Banco Central de S.T.P	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO RD 09	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA DE EMISSÃO	**N.º DOC**	FL
DSB	01 /01/2010	31/12/2009	20/ 2009	1/5

Assunto: ***Intervenção em Instituição Financeira***

O Banco Central de São Tomé e Príncipe no uso da competência estabelecida pelos artigos 38. ° *d)* E artigo 8. ° *d)* e *f)*, da sua Lei Orgânica, tendo em conta as disposições dos artigos 43.° a 52.° da Lei das Instituições Financeiras;

Tendo em conta que cabe ao Banco Central regulamentar os procedimentos aplicáveis durante o processo de intervenção;

Determina o seguinte:

Artigo 1. °
Fundamentos para a Intervenção

1. O Banco Central poderá decretar a intervenção em instituição financeira autorizada a funcionar em São Tomé e Príncipe se verificar que:
   a) A instituição financeira está insolvente; ou
   b) Existem razões suficientes para se esperar que ela venha a se tornar insolvente dentro dos próximos 90 (noventa) dias.
2. O objectivo da intervenção é repor a normalidade da situação, ou na sua impossibilidade, propor a falência da instituição financeira.

Artigo 2. °
Da Insolvência

1. Para o propósito desta norma, uma instituição financeira é considerada insolvente se:
   a) A instituição não está a honrar as obrigações, no todo ou em parte, nas datas de vencimento ou nas datas em que deveriam ser cumpridas;
   b) O valor das responsabilidades da instituição financeira excede o valor dos seus activos; ou
   c) Os fundos próprios qualificados da instituição, apresentam-se inferiores ao mínimo exigido em relação aos activos ponderados pelos riscos, ou inferiores ao capital mínimo estabelecido na autorização de funcionamento da instituição financeira e não foram regularizados no prazo estabelecido pela Direcção de Supervisão Bancária.
2. O valor dos activos, das responsabilidades e dos fundos próprios qualificados e dos activos ponderados pelo risco devem ser calculados de acordo com os critérios de valorização e procedimentos definidos em normativos do Banco Central.
3. Para determinar o valor dos activos e responsabilidades para uma data futura, deverão ser levadas em conta as receitas e despesas futuras razoavelmente previstas.

Vistos	Dados de Revogação:

Artigo 3. °
Decreto da Intervenção

1. A intervenção será decretada por acto do Conselho de Administração do Banco Central.
2. O acto da intervenção indicará:
   a) os motivos da intervenção;
   b) o nome do interventor nomeado;
   c) o período de duração da intervenção;
   d) a eventual inexigibilidade dos depósitos ou aplicações dos clientes da instituição, se necessária;
   e) a suspensão dos administradores da instituição e o bloqueio dos seus bens pessoais.
3. Os administradores, para efeitos da suspensão mencionada no ponto anterior, são os membros do Conselho de Administração da instituição e os directores com funções executivas e de representação da instituição.
4. A nomeação do interventor suspenderá, até o término da intervenção, os mandatos dos administradores, que somente poderão retomar os respectivos cargos, se não forem considerados inabilitados para o exercício dos mesmos.
5. O bloqueio dos bens pessoais dos administradores visa garantir o pagamento de eventuais prejuízos causados à instituição ou a terceiros.
6. O Banco Central notificará o Presidente do Conselho de Administração da instituição e o Presidente da Comissão Executiva informando da decisão do Banco Central, das razões para o acto, dos poderes do interventor e do prazo da intervenção.
7. Deverá o Banco Central publicar uma nota de esclarecimento ao público informando do acto que decidiu pela intervenção na instituição, da pessoa nomeada a ser a responsável pela instituição, a partir daquela data, e dos objectivos da intervenção.

Artigo 4.°
Do Interventor

1. O interventor será uma pessoa do sector privado ou um funcionário do Banco Central que apresente as qualificações exigidas para um administrador de instituição financeira.
2. O Banco Central poderá dispensar ou substituir o interventor por motivos justificados.
3. A remuneração do interventor será estabelecida pelo Banco Central, considerando as condições de mercado para administradores de instituições financeiras, e deverá incluir incentivos pela realização dos objectivos de adequada recuperação da instituição financeira.
4. A remuneração do interventor e dos técnicos ou consultores por ele contratados, o reembolso de despesas por eles incorridas referente ao processo de intervenção e as despesas incorridas pelo Banco Central serão pagos com o uso dos activos da instituição intervencionada.

Artigo 5. °
Notificação e Registo da Intervenção

1. O interventor, no prazo de até dois dias após a sua nomeação, deverá:

a) Colocar um aviso nos recintos da instituição financeira, informando sobre a intervenção, a data de início da intervenção e especificando que:
   i. As autorizações para quaisquer pessoas assumirem obrigações financeiras pela instituição estão canceladas;
   ii. As pessoas que possuíam autorizações para dar instruções em nome da instituição a respeito de pagamentos, transferência de activos da instituição ou activos por ela administrados deixam de contar com tais autorizações;
   iii. A provável duração da intervenção.
b) Publicar o mesmo aviso nos meios de comunicação disponíveis, inclusive jornais de grande circulação, pelo menos uma vez por semana, durante quatro semanas;
c) Proceder os necessários registos com as autoridades competentes, como cartórios, notariado e tribunais;
d) Comunicar por escrito aos funcionários, accionistas, correspondentes, depositantes, credores e fornecedores;
e) Encaminhar cópia dos avisos e registos ao Banco Central dentro de dois dias de cada evento.

Artigo 6. °
Poderes e Responsabilidades do Interventor

1. O interventor nomeado pelo Banco Central tem amplos poderes de gestão, podendo adoptar qualquer medida tendente a normalizar a situação da instituição, de competência do Conselho de Administração ou Direcção Executiva, inclusive determinando o encerramento de dependências e demitindo funcionários que julgue não qualificados ou desnecessários para o exercício das suas funções.
2. O interventor terá acesso irrestrito e controlo sobre todas as agências e departamentos da instituição, livros contabilísticos e outros registos, e qualquer outro activo da instituição.
3. O interventor tem os mesmos direitos e privilégios de um administrador da instituição, bem como as mesmas responsabilidades e está sujeito as mesmas normas, limitações, penalidades e condições.
4. O interventor, tão logo nomeado, deve adoptar medidas para a protecção dos activos da instituição, especialmente para prevenir roubos ou qualquer outra acção imprópria, podendo para tal adoptar qualquer, mas não se limitando somente a elas, das seguintes acções: cancelar autorizações para pessoas assumirem responsabilidades financeiras em nome da instituição, emitir novas autorizações quando apropriado para um número limitado de funcionários confiáveis, e notificar tais decisões a terceiros afectados.
5. O interventor deve administrar a instituição estabelecendo as melhores condições para a preservação dos activos e para o pagamento dos depósitos, no interesse dos depositantes e outros credores e deve conduzir outras responsabilidades eventualmente especificadas no acto de nomeação.
6. Se entender necessário para o perfeito restabelecimento da instituição, e caso o Banco Central não o tenha feito no acto que decretou a intervenção, o interventor poderá, após consulta prévia ao Banco Central, em qualquer momento, declarar inexigíveis, total ou

parcialmente, por um período máximo de 1 (um) ano, os depósitos e aplicações feitas pelo público junto à instituição, desde que medidas adequadas sejam tomadas para manter aproximadamente, na opinião do interventor, o valor real desses depósitos e aplicações.

7. No prazo de um mês de sua posse, o interventor deverá apresentar um inventário completo dos activos e propriedades da instituição e encaminhar uma cópia ao Banco Central.
8. O interventor deverá preparar, dentro de 60 (sessenta) dias da sua posse, um novo balanço para a instituição, baseado na determinação dos valores reais dos activos da instituição e no reconhecimento de todas as suas obrigações, e apresentar um relatório das condições financeiras da instituição, e da possibilidade de restabelecimento de uma situação saudável e sustentável, anexando documentos de avaliação dos activos e passivos, situação de recuperação dos activos, custo de preservação dos activos e situação do pagamento dos passivos.
9. O relatório deve incluir uma avaliação do valor provável de realização dos activos em caso de uma liquidação da instituição.

Artigo 7. °
Programa de Recuperação

1. Juntamente com o balanço e o relatório de condições financeiras mencionado no Artigo anterior, o interventor deve submeter um programa de recuperação da instituição para aprovação do Banco Central, administrar a execução do programa, e relatar ao Banco Central e ao Conselho Fiscal da instituição os resultados alcançados pelo programa, ao menos a cada três meses.
2. O programa de recuperação, quando relevante, deve analisar os custos e benefícios associados com:
   a) O retorno da instituição a uma situação viável, segura e saudável, cumprindo com a Lei das Instituições Financeiras e com as normas prudenciais, através da execução do programa de recuperação;
   b) A liquidação voluntária da instituição;
   c) A revogação da autorização de funcionamento e o requerimento da competente declaração de falência da instituição.
3. O interventor ou o Banco Central poderá ouvir os accionistas controladores quanto ao programa de recuperação e a sua execução.

Artigo 8. °
Apoio de Liquidez

1. Durante o período de intervenção, o Banco Central poderá prestar apoio financeiro à instituição, nas condições que especificar, visando suprir a carência temporária de liquidez.

2. Os recursos disponibilizados pelo Banco Central durante o período de intervenção terão prioridade sobre os demais créditos de responsabilidade da instituição, que seguirão a classificação estabelecida na legislação específica.

Artigo 9. °
Término da Intervenção

1. A intervenção deve subsistir apenas enquanto se verificar a situação de desequilíbrio que determinou a intervenção e será considerada levantada, após o decurso do prazo fixado pelo Banco Central, se não houver prorrogação.
2. Se o Banco Central, baseado nas informações e nos relatórios do interventor, considerar que a instituição está recuperada financeiramente, retornou a condições aceitáveis, satisfaz as normas prudenciais estabelecidas por lei ou regulamentos do Banco Central, e que as circunstâncias que deram motivo à intervenção já não mais persistem, sendo-lhe possível operar em regime de normalidade, a intervenção deve ser dada levantada e a instituição poderá retomar suas actividades sob o controlo de seus órgãos estatutários.
3. Caberá ao Banco Central decidir se os membros do Conselho de Administração e da Direcção Executiva podem retornar às suas funções ou se devem ser substituídos.
4. Se no decurso da intervenção, ou no final dela, o Banco Central entender que a reorganização da instituição será mais onerosa do que a sua liquidação, requererá ao órgão judicial competente a declaração de falência e proporá ao juiz o nome do liquidatário a ser nomeado.
5. A intervenção será levantada conforme os números 1 e 2 deste Artigo somente após a instituição ter pago ou formalizado, por escrito, com o Banco Central, um acordo para o pagamento dos recursos adiantados para apoio de liquidez, conforme o Artigo 7° acima.
6. O interventor apresentará ao Banco Central um relatório final de suas actividades na execução das responsabilidades a ele atribuídas, em conformidade com o acto de nomeação e esta Norma de Aplicação Permanente.

Artigo 10. °
Disposições Finais

1. Esta NAP entra em vigor nos termos legais.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, 31 de Dezembro de 2009.-